Reintegração familiar e medida de acolhimento institucional: (in)decisões judiciais e Psicologia Jurídica

Ana de Araújo Xavier
Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-7001-7404

Laura Ferro Bento
Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-2035-9021

Rúbia Gonçalves dos Anjos
Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-4202-0440

Laura Cristina Eiras Coelho Soares
Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-0859-7625

https://doi.org/10.54948/desidades.v1i41.65116

Introdução

Em 2009, foi aprovada no Brasil a Lei nº 12.010, que propôs novas diretrizes para a política de adoção no país. De acordo com essa legislação, foi reafirmado que a prioridade das intervenções deve ser a manutenção das crianças e adolescentes junto à sua família natural ou extensa (BRASIL, 2009b). Essas novas diretrizes geraram descontentamento por parte de grupos de apoio de adoção, tendo sido denominada como "lei anti-adoção" (DIAS, 2016, p.2). Desse modo, a situação de crianças e adolescentes que tiveram direitos violados e que foram, como medida protetiva, para instituições de acolhimento, deve ser considerada provisória e excepcional, com duração máxima de 18 meses (BRASIL, 2009b). Assim, apenas quando esgotadas todas as possibilidades de reinserção familiar após o período de acolhimento institucional é que será feito o encaminhamento dessas crianças e adolescentes para o Sistema Nacional de Adoção[1]. Observa-se, portanto, que os esforços se concentram na garantia da convivência familiar e comunitária, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, e essencial para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Tais esforços são relevantes tanto no processo de desligamento da instituição de acolhimento, quanto na reintegração familiar (ALMEIDA; MORAIS, 2022). Além disso, a garantia do direito à convivência familiar também é destacada como uma prioridade na lei da adoção, presente no estágio de convivência ou nas visitas ao acolhimento institucional ou familiar (BRASIL, 2009b).

De acordo com Salvagni e Pedroza (2021), a reintegração familiar consiste nos esforços para que as famílias se percebam e sejam percebidas como capazes de se reorganizar diante de uma situação que as impede de exercer os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável de suas crianças e adolescentes. Portanto, reintegrar é uma construção conjunta entre a família e a equipe, que se inicia a partir do acolhimento e pode se estender mesmo após o retorno da criança ou do adolescente para a casa. Nesse contexto, observa-se que na literatura e nos julgados analisados, o termo reinserção é utilizado para se referir ao mesmo processo, sendo sinônimo de reintegração. Desse modo, o objetivo do presente trabalho é entender como ocorre a atuação da Psicologia nas demandas que envolvem o processo de reintegração das crianças e adolescentes acolhidos às suas famílias naturais ou extensas.[2]

Dessa forma, questiona-se quais são os critérios utilizados pela equipe técnica para subsidiar a decisão do juiz entre manter a medida protetiva de acolhimento institucional ou reinserir as crianças e adolescentes em suas famílias de origem. Tendo em vista que o objetivo é a reintegração familiar, é necessário também que, ao longo do período de permanência da criança ou do adolescente no serviço de acolhimento, seja feito o acompanhamento das famílias, por meio de visitas domiciliares, orientações específicas de cada caso e produção de encaminhamentos, quando necessários (BRASIL, 2009a).

1 "Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral" (BRASIL, 1990, s./p.).

2 O presente trabalho foi realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), via Edital PIBIC 05/2021; da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), com recursos do Edital PROBIC 09/2021; e da Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (PRPq), por meio do Programa de Iniciação Científica Voluntária.

Em relação aos encaminhamentos possíveis, é fundamental a articulação do serviço de acolhimento que compõe a rede de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com os demais dispositivos da rede. Assim, serviços do SUAS de proteção social básica e de proteção social de média complexidade devem ser acionados caso necessário (BRASIL, 2011). Os encaminhamentos para serviços de saúde também são importantes e ocorrem, principalmente, em casos que perpassam questões de cuidado à saúde mental e ocorrências de uso abusivo de substâncias.

A atuação da Psicologia no processo da reintegração familiar é marcada pelo artigo 157, parágrafo 1° do ECA (BRASIL, 2017), que determina à equipe interprofissional o auxílio às decisões do juiz, por meio da elaboração de estudo social ou perícia, no que se refere à perda ou suspensão do poder familiar. Também é de responsabilidade da equipe técnica, geralmente composta por assistente social e/ou psicólogo, a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA)[3]. Ademais, outro papel desempenhado pela equipe técnica no processo de reintegração familiar é a avaliação e reavaliação da situação da criança ou do adolescente na instituição de acolhimento, com o objetivo de aferir a possibilidade de reinserção na família natural, extensa ou substituta.

Cabe destacar que a atuação desses profissionais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) deve ser articulada, o que implica na colaboração entre o sistema de justiça e os órgãos da rede de serviços socioassistenciais que acompanham a família. Tal atuação promove uma compreensão mais ampla da complexidade familiar, evitando a perspectiva isolada e fragmentada de cada serviço. Além disso, a comunicação e a colaboração dos profissionais de diferentes equipamentos potencializam a efetivação de encaminhamentos. Nesse aspecto, o trabalho em rede da equipe técnica visa identificar os motivos que culminaram no afastamento familiar e, posteriormente, sugerir intervenções em prol do retorno da criança ou do adolescente (SALVAGNI; PEDROZA, 2021).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2022), 24.461 crianças foram reintegradas desde 2020 até maio de 2022 e, ainda, 29.612 crianças se encontram institucionalizadas atualmente. A partir disso, urge-se discutir como a legislação de fato se efetiva nas instituições e nas decisões que afetam a vida de milhares de crianças e adolescentes. Assim, como percurso metodológico, optou-se pela análise de julgados por meio da análise de conteúdo — que será detalhada a seguir — para possibilitar o alcance do objetivo desta pesquisa.

Método

Como percurso metodológico foi realizada uma busca de decisões judiciais no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, em sequência, os dados coletados foram organizados em categorias por meio da análise de conteúdo temática, conforme descrito metodologicamente por Minayo (2001).

De acordo com Palma, Feferbaum e Pinheiro (2019), o estudo de casos judiciais é caracterizado pela análise das decisões, com o objetivo de responder à questão que se pretende investigar. Nesse sentido, para os autores, os julgados são sempre uma aplicação **prática**

3 Cabe destacar que, no PIA, são consideradas: a avaliação interdisciplinar do caso, as atividades previstas com o infante e com os genitores — a fim de alcançar o objetivo da reintegração familiar —, bem como os compromissos assumidos por estes (BRASIL, 2009).

do Direito e resultantes da interpretação da lei. Desse modo, os julgados são importantes fontes de pesquisa, tendo em vista que refletem a maneira como o Estado responde às demandas da população (OLIVEIRA et al., 2020).

Com isso, foram selecionadas tanto as sentenças que se referem às decisões feitas por apenas um julgador em primeira instância (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), quanto os acórdãos que são "os julgamentos colegiados proferidos pelos tribunais" (BRASIL, 2015a). Essa decisão metodológica foi feita considerando que ambos – sentenças e acórdãos – correspondem ao final do processo na instância em que ele se encontra (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Nessa perspectiva, foram definidos 26 julgados, localizados por meio da base de busca do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no campo denominado pesquisa jurisprudência. Na ferramenta de busca, foram utilizados os descritores: *reinserção familiar e reintegração familiar*, já que se referem ao mesmo processo e são considerados como sinônimos. Segundo Siqueira, Massignan e Dell'Aglio (2011), reintegração familiar e reinserção familiar são termos distintos que se referem a um mesmo processo, de retorno da criança institucionalizada a sua família (natural ou extensa), podendo ser usadas como sinônimos. O uso desses termos na busca das jurisprudências justifica-se, portanto, pelo fato de serem as duas terminologias mais comumente utilizadas para se referir ao processo objeto de estudo na literatura referente ao tema.

Insta destacar que no levantamento foi utilizado como marco temporal o ano de 2009, no qual foi sancionada a Lei nº 12.010, que dispõe sobre a adoção. Dentre os documentos eleitos, 8 foram excluídos, a fim de selecionar os materiais que atendiam os objetivos da pesquisa, utilizando-se três critérios de exclusão: quando não houve intervenção da equipe técnica; a criança ou adolescente já estava inserida em família substituta; não havia registros de acolhimento institucional. Portanto, restaram 18 decisões, divididas em 3 sentenças e 15 acórdãos. Em seguida, os processos foram analisados por meio da análise de conteúdo, sendo necessário organizar o material analisado, formular questões a serem respondidas e definir categorias a serem exploradas (MINAYO, 2001).

Assim, os processos poderiam findar-se em deferidos ou indeferidos, nos quais os deferidos correspondem a decisões que promovem o retorno do infante à família natural ou extensa, enquanto os indeferidos consistem na perda do poder familiar e possíveis desdobramentos. A fim de facilitar a compreensão do material, as decisões estudadas foram organizadas no Quadro 1. Os números dos processos de cada um dos julgados analisados estão indicados na segunda coluna para fins de acesso no site do TJMG[4]. Além disso, os nomes dos documentos mencionados no quadro referem-se à denominação utilizada no julgado e não necessariamente aos documentos psicológicos conforme a estrutura estabelecida pelo Conselho Federal de Psicologia, de acordo com a Resolução nº 06/2019 (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

4 Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 19 Mar. 2025

Quadro 1 - Materiais analisados

Julgados	Tipo e número	Tipo de documento psicológico	Decisão final
J1	Acórdão nº1.0223.09.275785-3/001	Relatório interdisciplinar	Reintegração familiar deferida, manutenção do acolhimento institucional, tanto da mãe, quanto da filha até ser possível a reintegração com a família extensa
J2	Acórdão 1.0672.11.021013-1/001	Parecer técnico	Decretada a perda do Poder Familiar da genitora e inclusão das crianças no Cadastro Nacional de Adoção
J3	Acórdão 1.0672.18.018856-3/002	Relatório psicossocial	Decretada a perda do Poder Familiar; guarda das crianças concedida ao casal selecionado pelo Sistema Nacional de Adoção
J4	Acórdão 1.0040.10.009777-9/001	Relatórios sociais e psicológicos	Decretada a perda do Poder Familiar da genitora e inclusão das crianças no Cadastro Nacional de Adoção.
J5	Acórdão 1.0000.21.203488-8/000	Laudo técnico	Reintegração familiar deferida
J6	Acórdão 1.0342.06.082716-5/001	Parecer psicológico e laudo técnico	Reintegração familiar da infante junto à mãe social
J7	Acórdão 1.0000.21.111512-6/001	Relatório Interdisciplinar e Relatório Psicossocial	Reintegração familiar indeferida, mantida a decisão que determinou a suspensão do Poder Familiar.
J8	Acórdão 1.0000.21.016226-9/001	Relatório Interdisciplinar	Mantida a perda do Poder Familiar e encaminhamento do infante à Família Substituta.
J9	Acórdão 1.0145.17.021317-0/001	Estudo Técnico e Parecer Psicossocial	Mantida a perda do Poder Familiar.
J10	Acórdão 1.0024.11.236859-2/001	Relatório Psicológico e Laudo Psicossocial	Mantida a perda do Poder Familiar e manutenção da infante junto à Família Substituta.
J11	Sentença 0046992-36.2012.8.13.0042	Relatório Psicológico e Laudo Social	Decretada a perda do Poder Familiar.
J12	Acórdão 1.0024.11.046598-6001	Relatório Psicossocial	Mantida a perda do Poder Familiar e manutenção da infante junto à Família Substituta.
J13	Sentença 0001724-56.2012.8.13.0042	Relatório Psicossocial e Laudo Técnico	Decretada a perda do Poder Familiar da genitora e inclusão da criança no Cadastro Nacional de Adoção.
J14	Sentença 0037076-12.2011.8.13.0042	Laudo Psicológico e Relatório Psicossocial	Decretada a perda do Poder Familiar dos genitores e inclusão dos infantes ao Cadastro Nacional de Adoção.
J15	Acórdão 1.0000.20.572660-7/001	Relatório e Laudo Técnico	Reintegração familiar indeferida, mantida a decisão que determinou a suspensão do Poder Familiar.
J16	Acórdão 1.0000.21.213471-2/001	Relatório e Laudo Técnico	Reintegração familiar indeferida, mantida a decisão que determinou o encaminhamento do infante para família substituta.
J17	Acórdão 1.0114.18.008018-5/001	Relatório Psicossocial	Reintegração familiar indeferida, mantida a decisão que determinou a perda do Poder Familiar.
J18	Acórdão 1.0625.11.003905-8/001	Relatório	Reintegração familiar indeferida, mantida a decisão que determinou a perda do Poder Familiar da genitora e a adoção do infante.

Fonte: Elaboração própria.

Os dados foram organizados, por meio da análise de conteúdo temática, em três categorias que serão desenvolvidas a seguir: a psicologia nas decisões; critérios para a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional e sua relação com a configuração da família natural ou extensa; e por fim, motivação e engajamento familiar.

A Psicologia nas decisões

A participação ou não da equipe técnica – psicólogos e assistentes sociais – foi considerada nesta pesquisa como um critério de seleção dos julgados, logo, está presente em todo o material analisado. Entretanto, apenas 10 das 18 decisões selecionadas especificam de fato a atuação da Psicologia nos processos, as demais eram do campo do serviço social. Essa atuação foi percebida em três áreas de trabalho diferentes: o psicólogo que atua nos serviços de acolhimento institucional, o psicólogo alocado no Tribunal e o psicólogo que atua nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Nas análises realizadas, destacaram-se como principais funções da Psicologia nos casos a elaboração de estudos psicossociais e pareceres psicológicos, com o objetivo de fundamentar e auxiliar a decisão dos magistrados sobre a aptidão da família para receber a criança ou adolescente por meio da reintegração. Esses documentos foram apresentados tanto pelos profissionais que atuam nos serviços de acolhimento, quanto pelos que atuam diretamente no Sistema de Justiça. Para o exercício de suas funções, as atividades desenvolvidas pelos psicólogos, identificadas na análise das decisões judiciais, incluíram: visitas domiciliares; atendimentos psicossociais; avaliação psicológica; entrevistas; elaboração de laudos psicológicos e de relatórios psicológicos. Destaca-se, nos resultados encontrados, a presença do trabalho do psicólogo sempre em conjunto com os profissionais do serviço social.

De modo geral, nota-se nos julgados afirmações por parte dos profissionais psicólogos de que houve um esforço da equipe para que a reintegração fosse realizada. Entretanto, no material analisado, foram poucas as crianças e os adolescentes que, de fato, foram reinseridos em suas famílias de origem. Os relatórios presentes nas decisões revelam que esses esforços incluíram, principalmente, uma busca ativa por outros familiares que pudessem assumir a guarda: **"***não foram encontrados familiares ou terceiros com vínculo afetivo interessados na guarda da criança*" (J2); o acompanhamento dos familiares por outros serviços da rede: "*foi tentada a reinserção das menores na família natural, após inclusão dos genitores no CREAS/PAEFI para acompanhamento psicológico e acompanhamento pelo CRAS*" (J3); a realização de atendimentos psicossociais com as próprias crianças: "*as técnicas da Instituição de Acolhimento realizaram o atendimento psicossocial à infante N. para compreenderem qual a opinião da criança quanto à sua situação de acolhimento e identificar os vínculos afetivos existentes que possam ser trabalhados em prol do restabelecimento da convivência familiar*" (J3); e o estudo psicossocial.

Em todos os julgados analisados, percebe-se que os documentos elaborados pelos profissionais da Psicologia foram considerados na decisão dos magistrados. Em algumas decisões encontradas, a Psicologia se manifestava claramente favorável ou desfavorável à reinserção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa – postura que será colocada em questão posteriormente –, como em: "*psicóloga judicial que acompanha o caso concluiu pelo deferimento da destituição do poder familiar*" (J4); "*as profissionais foram favoráveis à destituição do poder familiar e colocação da criança em família substituta*" (J2); "*foi realizado estudo psicossocial pela equipe do CREAS que concluiu pela necessidade de destituição do poder familiar dos requeridos em relação aos três filhos*" (J14).

Além disso, nota-se a importância dada ao PIA nas decisões judiciais, pois foi citado em três julgados como argumento para fundamentar os relatórios psicossociais. Contudo, vê-se também argumentos que se baseiam em visões pré-estabelecidas do que se entende como família supostamente adequada: *"a profissional concluiu que os requeridos têm 'um cotidiano perpassado pela instabilidade' apresentando-se 'instáveis emocionalmente, conjugalmente e profissionalmente'"* (J14); *"A psicóloga judicial acrescenta que é possível que o progresso seja alcançado e um quadro de estabilidade chegue a ser atingido, mas que é difícil saber até quando se deve esperar por isso"* (J4).

Assim, a partir dos resultados obtidos, questiona-se qual é de fato o lugar dos psicólogos no Sistema de Justiça e o que os profissionais do Direito esperam da Psicologia. Nos processos que envolvem a reinserção familiar de crianças e adolescentes, a Psicologia tem uma função importante para o sucesso de tal reintegração. De acordo com Siqueira, Scott e Schmitt (2019, p. 1), "as profissionais seguem procedimentos para a preparação da reinserção, como o estabelecimento de visitas, encaminhamento da família para rede de proteção e saúde e avaliação periódica das condições da família". Todos esses procedimentos, em especial a articulação da rede de proteção, constituem peças fundamentais para que o direito à convivência familiar possa ser garantido.

Desse modo, com o estabelecimento da realização de um estudo psicossocial por parte dos psicólogos, é possível que esses profissionais construam uma "dimensão interventiva em seu trabalho" (COSTA et al., 2009, p. 236). Assim, o próprio termo estudo psicossocial indica que o psicólogo considerará em seu ofício não somente questões de ordem patológica ou psicológica, mas também sociais, o que auxilia a ampliar a compreensão do caso e, assim, realmente subsidiar as decisões dos magistrados (COSTA et al., 2009). Entretanto, sabe-se que ainda existem desafios para que o trabalho do psicólogo em interface com o Direito seja realizado do modo citado previamente.

Portanto, percebe-se, em alguns casos, uma prática profissional que se distancia até mesmo do que é proposto pela Resolução CFP nº 008/2010, a qual afirma que o psicólogo:

> apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010, p. 3).

Além disso, outro desafio encontrado na prática da Psicologia nos processos de reintegração familiar é a própria dificuldade em, de fato, oferecer para as famílias recursos para que elas possam superar as condições que resultaram no rompimento dos vínculos, o que exige um trabalho em rede extremamente articulado. Desse modo, os profissionais devem mapear as dificuldades observadas nas famílias e, caso necessário, encaminhá-las para outros serviços que compõem a rede de saúde e/ou assistência social (BARBOSA; ANTUNES; CAMARGO, 2022). Assim, "não se trata de 'curar as famílias', mas devolver a elas o exercício da cidadania e garantir-lhes seus direitos básicos" (SIQUEIRA; SCOTT; SCHMITT, 2019, p. 10).

Critérios para a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional e sua relação com a configuração da família natural ou extensa

Os critérios utilizados para o acolhimento das crianças e adolescentes foram analisados paralelamente ao perfil das famílias envolvidas nos processos. Considerando a análise feita, foi observada a repercussão de determinados fatores nas decisões, a partir dos quais serão feitas problematizações acerca do impacto de questões subjetivas, que partem de construções sobre determinados marcadores sociais.

Na análise das decisões judiciais, os critérios para acolhimento de crianças e adolescentes foram explicitados em 15 dos 18 julgados. A partir desses critérios, observou-se uma relação entre o que se entende por situação de risco ou risco social - caracterizada por violações de direitos (BRASIL, 2015b) resultantes do agravamento da vulnerabilidade social (HILLESHEIM; CRUZ, 2016) - e o impacto de questões subjetivas e morais relacionadas às pessoas envolvidas nos processos, refletindo, assim, nas decisões judiciais apresentadas em juízo. A partir da análise do perfil das famílias envolvidas nos processos e do contexto familiar apresentado nos autos, cabe destacar que, reiteradamente, trata-se de famílias chefiadas por mães solo e em situação financeira vulnerável. A informação sobre mães solo apareceu em 9 julgados, enquanto o dado sobre a situação financeira das famílias também surgiu em 9 decisões, de maneira independente, sem necessariamente estarem associadas. Em âmbito nacional, estatísticas publicadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontam que 14,9% das famílias brasileiras são chefiadas por mães solo (FEIJÓ, 2023). No que se refere à situação econômica dos brasileiros, os dados indicam que 5,7% da população é composta por indivíduos com rendimento domiciliar inferior a US$1,90 por dia, por pessoa, configurando uma condição de extrema pobreza. Além disso, 24,1% da população possui um rendimento inferior a US$5,50 por dia, caracterizando uma situação de pobreza (IBGE, 2021).

Desse modo, destaca-se como discursos acerca dos ideais de família e de maternidade repercutem e são reiterados nas decisões, produzindo uma lógica de regimento dos modos de viver. Em 8 dos julgados, o acolhimento institucional é diretamente referido às supostas falhas no desempenho da maternidade por parte das genitoras. Por exemplo, situações de negligência e hábitos de consumo de álcool e outras drogas são atribuídos diretamente às mães, responsabilizando-as pelo acolhimento de seus filhos. Essa tendência permite refletir sobre como a concepção de maternidade permeia o ideário do judiciário, trazendo à tona edificações sobre o papel da mulher construído socialmente. Damaceno, Marciano e Di Menezes (2021) comentam sobre a imposição da maternidade compulsória e a respeito da ideia do amor materno como algo inato, enquanto discurso regulador dos corpos femininos por instituições religiosas, estatais e sociais. As autoras apontam que o descumprimento do padrão de maternidade por uma mulher provocaria julgamento pela sociedade: "sendo considerada automaticamente como uma mulher ruim, uma vez que fracassou em seu propósito de vida: ser mãe" (DAMACENO; MARCIANO; DI MENEZES, 2021, p. 205).

Nos autos, as mães são assinaladas como incapazes de exercerem o poder familiar sobre as crianças por serem negligentes ou omissas, enquanto a ausência dos genitores na criação das mesmas crianças é algo normalizado e não muito aprofundado. Em duas decisões o argumento feito para o acolhimento é o mesmo: *"abrigada no Centro de Acolhimento Institucional desta Comarca em razão de históricos de negligência e omissões da genitora"* (J11; J13). Dessa forma, o acolhimento é aferido à omissão de apenas um dos genitores: a mãe.

Nesse sentido, Ayres (2008) discorre sobre a produção de práticas discursivas que constroem determinados olhares, no caso, os discursos políticos que visam incentivar a cultura de adoção constroem a afirmação da ideia de famílias substitutivas "afetuosas" (AYRES, 2008, p. 51) em detrimento das mães biológicas "desnaturadas" (AYRES, 2008, p. 51). O ato de não maternar – de acordo com as expectativas patriarcais vigentes – é percebido por agentes do judiciário como algo decorrente da "natureza dessa mãe-mulher-pobre desprovida de instinto materno" (AYRES, 2008, p. 52) e não é considerado como um produto da conjuntura socioeconômica. A partir disso, percebe-se uma perpetuação de uma lógica de regimento dos modos de viver – atravessada por questões patriarcais e de classe social – que busca privilegiar um modelo de organização familiar nuclear e burguesa.

Cabe destacar que a discussão levantada é atravessada por questões raciais inerentes da construção sócio-histórica do contexto em que ocorre. A construção social de maternidade, que afeta as decisões em juízos, conforme discutido, também é atravessada pelo racismo. Segundo Lopes (2023), a construção social da concepção de mãe preta, a partir das figuras das "mucamas" (p. 33) e das "amas de leite" (p. 35), é um remanescente do ideário escravocrata e racista que limita mulheres negras no Brasil a um lugar de subserviência e de cuidado. Essa construção subjetiva hierarquizada das mulheres é algo herdado, mas que persiste na visão popular pós-abolição, engendrando impactos nas decisões feitas nos tribunais na atualidade.

Levar em consideração atravessamentos raciais nas relações sociais – especialmente relações como a dinâmica de acolhimento institucional e reinserção familiar, que perpassam pelas políticas públicas – é essencial na construção e no aprimoramento dessas políticas na direção oposta da perpetuação de dinâmicas de exclusão racial há muito engendradas na construção social no Brasil. Gregório e Peres (2024) destacam que a produção de estatísticas oficiais que reconheçam indicadores sociais de racialidade são essenciais para a construção de políticas públicas que promovam justiça social.

A partir disso, é notável e preocupante que 60,9% das crianças reintegradas desde 2020 e 48,4% das crianças em acolhimento no Brasil não tenham a raça informada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Os atravessamentos da questão racial na construção e aplicação das políticas públicas constituem um debate importante e complexo. Embora esse tema seja abordado de forma breve no presente trabalho, destaca-se a relevância de seu aprofundamento e desenvolvimento em pesquisas futuras.

Atividades que vão de encontro ao ideal materno – que possui atravessamentos de raça e de classe social – também são pontuadas nos julgados como evidências negativas de sua inaptidão para a maternidade: *"mãe é evasiva e superficial, com vida desregrada"* (J5); *"(mãe) praticava prostituição [...] Conselho Tutelar de Corinto retirou a adolescente dos cuidados da mãe"* (J13).

É importante problematizar o que foi observado como um meio de criminalização da pobreza, de maneira análoga ao que Nascimento (2012) traz, pelo uso do argumento de negligência como dispositivo de controle e regulação da vida da população pelo Estado. Mesmo que a pobreza – de acordo com o ECA (BRASIL, 1990) – não constitua como motivo suficiente para o abrigamento ou perda do poder familiar, parece acontecer o que Nascimento (2012, p. 40) pontua: "não se retira por pobreza, mas por negligência, e são os pobres os considerados negligentes".

Nota-se que, em 9 das 18 decisões analisadas, a carência financeira das famílias é destacada nos autos, indicando a preponderância desse aspecto na formação de juízos sobre os casos, por exemplo: *"requeridos não têm só uma condição financeira precária, mas que também lhes faltam cuidados básicos"* (J4); *"apresentando em seu próprio núcleo familiar severas restrições de cunho estrutural e importante carência financeira"* (J7). A partir disso, o que se intenta refletir na problematização é a associação entre pobreza e negligência como um produto de normatizações sobre modos de existência e organização familiar.

Motivação e engajamento familiar

Quanto a esta categoria, foram consideradas as mudanças adotadas pelas famílias no processo de possível reintegração. Tal movimento é considerado um critério para a decisão sobre a perda ou manutenção do poder familiar, sendo que as equipes do Sistema de Justiça fazem sugestões para promover as condições necessárias ao retorno da criança ou do adolescente.

Ainda nesse raciocínio, foram agrupados quatro principais comportamentos, relatados pelos julgados, frente a possibilidade da reinserção familiar: falta de esforços e tentativas frustradas; dificuldade de modificar a situação do contexto atual; auxílio da família extensa; casos de sucesso. Cabe salientar que essa divisão foi realizada para uma análise didática, dado que nas decisões tais grupos se misturam. No primeiro é descrita uma falta de adesão aos encaminhamentos por parte dos genitores, como as visitas regulares à instituição de acolhimento: *"todas as alternativas de restabelecimento da convivência apresentadas pela família foram frustradas"* (J2); auxílio das políticas públicas: *"frustraram a efetivação dos encaminhamentos necessários para a reintegração da criança ao núcleo familiar"* (J15); falta de adesão: *"não haver comprovação contundente de que a requerida deseja modificar substancialmente sua vida"* (J11). Destaca-se que essa questão aparece na maior parte dos documentos em que o retorno dos infantes foi indeferido.

Por outro lado, o julgado número 14 apresenta uma especificidade, embora os esforços e engajamentos na busca pela adequação aos moldes necessários tenham sido reconhecidos, a reintegração não foi deferida: *"Embora os requeridos tenham manifestado indícios de mudanças no decorrer do processo, realizando acompanhamentos [...], verifico, diante dos diversos laudos psicossociais[...], que não houve uma mudança substancial nas atitudes dos genitores"* (J14).

Salienta-se o uso da expressão "mudança substancial" (J14), presente em muitas decisões, que remete a uma transformação significativa, avaliada pelos peritos. Nesse aspecto, Nascimento e Scheinvar (2005) questionam o modelo hegemônico de família, no qual famílias pobres precisam se adequar aos moldes, sob risco de separação do grupo familiar. Diante disso, questiona-se qual seria o comportamento desejado, para além da adesão aos encaminhamentos realizados e qual é o limite de exigências cabíveis para o retorno da criança ou do adolescente para sua família natural ou extensa.

Outra questão relevante aos indeferimentos consiste na dificuldade dos genitores em modificar o contexto atual. Nesse cenário, estão presentes adversidades como o abuso de substâncias, pobreza, prostituição, entre outros: *"Não se ignoram as tentativas do apelante de recuperar o poder familiar sob os filhos, mas as precárias situações nas quais se encontra, sejam financeiras ou referentes à moradia, impossibilitam o retorno do convívio"* (J9); *"receio de ficar com a criança pelo histórico de V. genitora da criança, que é envolvida na marginalidade"* (J7); *"[...] negando o envolvimento com drogas e afirmando que iniciaram*

tratamentos médicos para se reabilitarem e terem seus filhos de volta. Destacaram, que a ré abandonou a prostituição" (J14). A partir das análises, nota-se também o uso contínuo do termo negligência para fundamentar as decisões que perpassam famílias que não alcançaram essa transformação, a fim de que os filhos retornem dos acolhimentos. De acordo com Nascimento, Jashar e Barbosa (2018), muitas vezes, o conceito de família negligente é utilizado para justificar a intervenção do Estado, cujo propósito é defender os direitos fundamentais da criança. Todavia, os genitores e os parentes extensos também podem estar sendo privados desses direitos e, por isso, não possuem possibilidades de suprir tal demanda. Assim, observa-se a construção da imagem social negativa dos acolhidos e de seus familiares como sendo os únicos responsáveis pela situação de vulnerabilidade social na qual se encontram (NOGUEIRA; DESLANDES; CONSTANTINO, 2024).

Nos casos em que houve auxílio da família extensa, as figuras como avós e tios se destacaram como possibilidade de reintegração na família natural ou extensa, *"tanto assim que os avós ajuizaram pedido de guarda"* (J1); *"há parentes maternos interessados na guarda dos menores, o que deve ser considerado e analisado pelo juízo"* (J5); *"[...] suas quatro irmãs que se prontificaram a auxiliar nos cuidados com o menor"* (J16). Ademais, as decisões nas quais há a reintegração familiar vão de encontro às citadas anteriormente, nas quais há contribuição de outros membros da família para a manutenção dos cuidados demandados.

Portanto, ressalta-se o grande volume de decisões contrárias ao retorno dos infantes ao seio familiar natural ou extenso, no qual resultou em 15 das 18 decisões analisadas. Diante disso, discute-se os esforços para a garantia do direito previsto no Art. 23, parágrafo 1° do ECA[5], sendo prioridade que os filhos permaneçam junto aos genitores naturais por meio de esforços promovidos através de políticas públicas, a fim de auxiliar na proteção do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Além disso, salienta-se os desdobramentos psicológicos de longos períodos de acolhimento, que poderiam ser minimizados com o investimento em serviços e em programas que auxiliassem as famílias julgadas negligentes ou incapazes de exercer o poder familiar.

Considerações finais

A partir do ECA (BRASIL, 1990), o Estado legitima e fundamenta a importância de crianças e adolescentes permanecerem em suas famílias naturais ou extensas, considerando o acolhimento institucional como medida excepcional. Assim, o presente trabalho buscou observar como essa legislação é, de fato, considerada nas decisões judiciais que envolvem a reintegração familiar. Para tal, analisou em categorias: a psicologia nas decisões; os critérios para o acolhimento e configuração familiar; a motivação e o engajamento das famílias no processo.

No material analisado, a atuação do psicólogo nessas decisões foi observada em três espaços diferentes: nos serviços de acolhimento institucional, no Tribunal e na atuação no CREAS. Percebe-se que os documentos elaborados por parte dos psicólogos foram utilizados para subsidiar as decisões dos magistrados. No material analisado, os

5 "§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção" (BRASIL,1990, s./p.).

profissionais apontaram elementos que foram considerados relevantes para tomada de decisões. Ademais, identifica-se que, em grande parte dos julgados analisados, os profissionais afirmam que houve um esforço para que a reintegração familiar fosse realizada. Entretanto, dentre as 18 decisões analisadas, a reinserção foi possível em apenas 3 casos. Assim, observa-se que existem muitos desafios para a efetivação da reintegração familiar, o que inclui, principalmente, a dificuldade de oferecer para as famílias recursos para que elas possam superar as condições que resultaram no rompimento dos vínculos.

Além disso, a partir da análise dos julgados, foi possível observar relações entre as chamadas situações de risco e questões que envolvem julgamentos morais. Ademais, nota-se que existia um padrão entre as famílias que, em sua maioria, eram compostas por mães solo e/ou famílias que estavam em situação financeira vulnerável. Nota-se que, nos julgados analisados, o perfil socioeconômico das famílias é evidenciado por meio de termos nos estudos técnicos que remetem à carência material, à falta de estrutura física e, em alguns casos, à condição de miséria.

Os critérios para o acolhimento institucional ou para inserção em família substituta de crianças e adolescentes, envolvidas nos processos, perpassam a suposta falta de movimentação dos familiares em modificar as situações apontadas pela equipe e as tentativas anteriores de reinserção que foram malsucedidas. Nos casos de sucesso, a atuação da família extensa foi apontada como um elemento a favor da reintegração familiar. Nesse aspecto, destaca-se o critério de aderência às sugestões de mudança feitas pelas equipes do Sistema de Justiça para a decisão, a fim de estabelecer o retorno seguro e que garanta o melhor interesse da criança ou do adolescente[6]. Contudo, embora tenha sido possível observar casos de retorno à família natural ou extensa, a maioria das decisões relatou a falta de esforços – evidenciada pela ausência ou pelo baixo número de visitas à instituição de acolhimento –, tentativas frustradas e dificuldades em modificar as situações que levaram à retirada da criança do convívio familiar. Além disso, observa-se a ausência da devida responsabilização do Estado, que carece de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos infantojuvenis.

Nos casos analisados, o debate sobre o racismo está presente, porém a ausência dessa informação nos documentos e dados oficiais contribui para o silenciamento da reflexão. Assim, recomenda-se que esse aspecto seja abordado em pesquisas futuras. Outrossim, não se pretende esgotar as discussões acerca da reintegração familiar e seus desdobramentos nas diversas esferas sociais, tendo em vista as limitações da presente pesquisa, tais como: o recorte das decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o número limitado de documentos analisados e o marco temporal selecionado.

Por fim, acredita-se na relevância de estudos na presente temática, a fim de promover reflexões sobre a manutenção e a ampliação de políticas públicas que possam favorecer as famílias envolvidas neste impasse. Além disso, buscou-se fomentar discussões que visam garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, previstos no ECA (BRASIL, 1990) e na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

6 Mendes e Ormerod (2019) destacam o seu caráter multifacetado, dinâmico e contextualizado do princípio do melhor interesse da criança, isto é, sua aplicação deve levar em conta as singularidades de cada adolescente/criança e de seu contexto, visando garantir pleno acesso a seus direitos. Para saber mais sobre esse debate, sugere-se a leitura de: MENDES, J. A. de A.; ORMEROD, T. O princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em inglês e português**. Psicologia em Estudo,** [S.l.], v. 24, ago. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4025/psicolestud.v24i0.45021>. Acesso em: 2 dez. 2024.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, S. G. C.; MORAIS, N. A. O "tempo ótimo" para a reinserção familiar: um estudo de caso de um adolescente institucionalizado. **Psicologia Argumento**, v. 40, n. 111, p. 2392-2414, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/28047>. Acesso em: 24 out. 2024.

AYRES, L. S. Subjetividades produzidas nos processos de "adoção-pronta": a família afetuosa e a mãe desnaturada. In: COIMBRA, C. M. B.; NASCIMENTO, M. L.; AYRES, L. S. M. **PIVETES**: encontros entre a Psicologia e o Judiciário. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 48-55.

BARBOSA, V.; ANTUNES, M.; CAMARGO, D. Dificuldades no processo de reinserção familiar de crianças e adolescentes vítimas de abuso e maus tratos acolhidos em uma instituição. **Academia Paulista de Psicologia**, v. 42, n. 102, p. 11-25, 2022. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2022000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. 2009a. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. 2009b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 13105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código do processo Civil. 2015a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Cartilha da Conferência Nacional de Assistência Social**: a gestão da política de assistência social e a participação social. Brasília: MDS, 2015b. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/SUAS/Arquivos/SUAS_Conferencia_Cartilha_final.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 18 dez. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP n° 08/2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. 2010. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP n° 06/2019**. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. 2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?q=006/2019>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço**: saiba quando a decisão final é dada por sentença ou em acórdão. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quando-a-decisao-final-e-dada-por-sentenca-ou-em-acordao/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: painel de acompanhamento [painel interativo on-line]. 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 02 nov. 2022.

COSTA, L. F. et al. O. As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. **Psicologia & Sociedade**, v. 21, n. 2, p. 233-241, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/DNXtzF8ctPpJpVqLZv9PV8C/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2022.

DAMACENO, N. S.; MARCIANO, R. P.; DI MENEZES, N. R. C. As representações sociais da maternidade e o mito do amor materno. **Perspectivas em Psicologia**, Uberlândia, v. 25, n. 1, p. 199-224, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.igt.psc.br/ojs/viewarticle.php?id=24&layout=html>. Acesso em: 24 out. 2024.

DIAS, B. **Entre a lei e a realidade da vida**. 2016. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/entre-a-lei-e-a-realidade-da-vida/>. Acesso em: 28 out. 2024.

FEIJÓ, J. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos**. Portal FGV, 02 out. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 24 out. 2024.

GREGÓRIO, H. G.; PERES, R. G. A evolução do recorte de cor ou raça como indicador de políticas públicas no Brasil: visibilização e invisibilização da população negra brasileira. **Argumentos - Revista do Departamento de Ciências Sociais da Unimontes**, v. 21, n. 2, p. 246–273, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/6498>. Acesso em: 29 out. 2024.

HILLESHEIM, B.; CRUZ, L. R. Risco Social. In: FERNANDES, R. M. C.; HELLMANN, A. (Org.). **Dicionário crítico**: Política de Assistência Social no Brasil. v. 1, 1 ed. Porto Alegre: UFRGS, 2016. p. 242-245.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

LOPES, A. B. A mãe preta nos oitocentos: representação de amas de leite nos álbuns de família. **Humanidades em Revista**, v. 5, n. 2, p. 32–44, 2023. Disponível em: <https://seer.unirio.br/hr/article/view/12805>. Acesso em: 29 out. 2024.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NASCIMENTO, M. L.; SCHEINVAR, E. Infância: discursos de proteção, práticas de exclusão. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 51-66, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812005000200007>. Acesso em: 18 dez. 2022.

NASCIMENTO, M. L. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 24, n. spe, p. 39-44, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Cj3wKXhg7xYxhtgFjwcLzMf/?lang=pt>. Acesso em 15 dez. 2022.

NASCIMENTO, M. L.; JASHAR, P. L. R.; BARBOSA, M. C. Proteção e escuta no espaço do conselho tutelar: relações com a judicialização da vida. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p. 92-104, out. 2018.

NOGUEIRA, R. B. A.; DESLANDES, S. F.; CONSTANTINO, P. A medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva dos estudos nacionais. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 29, n. 7, e02902024, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/tJ855C5xFdf4QD7y8yCpQLx/>. Acesso em: 28 out. 2024.

OLIVEIRA, L. F. et al. Dois Pais e uma Mãe? A (Multi)Parentalidade nas Famílias Recasadas sob a Perspectiva da Psicologia Social Jurídica. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 20, n. 1, p. 30-52, mai. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/50788>. Acesso em: 15 dez. 2022.

PALMA, J. B.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 99-128. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5278438/mod_resource/content/1/MPD%20Jurisprud%C3%AAncia.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SALVAGNI, J. M.; PEDROZA, R. L. S. Acolhimento familiar, articulação de rede e reintegração familiar: reflexões a partir da prática. **Revista Desenvolvimento Social**, v. 27, n. 2, p. 170-196, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/4627/5089>. Acesso em: 24 out. 2024.

SIQUEIRA, A. C.; MASSIGNAN, L. T.; DELL'AGLIO, D. D. Reinserção familiar de adolescentes: processos malsucedidos. **Paidéia**, v. 21, n. 50, p. 383-391, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/DnZwzFGfytWSHY4pGTVnBgN/?lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SIQUEIRA, A. C.; SCOTT, J. B.; SCHMITT, F. M. Reinserção familiar de crianças e adolescentes acolhidos: atuação do psicólogo em três estados brasileiros. **Psicologia em Estudo**, [S.L.], v. 24, nov. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/41565>. Acesso em: 15 dez. 2022.

Resumo A Lei 12.010/2009 (Brasil, 2009b) estabelece que o Estado deve priorizar a manutenção das crianças e adolescentes em sua família natural ou extensa e a medida de acolhimento institucional, aplicada de forma excepcional. Desse modo, o objetivo deste trabalho é entender a atuação da Psicologia nas demandas que envolvem a reintegração das crianças e adolescentes acolhidos às suas famílias. O recurso metodológico utilizado foi a análise de julgados, a partir da busca das palavras-chave reintegração familiar e reinserção familiar no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, totalizando 18 decisões analisadas. Percebe-se que os documentos elaborados foram considerados para subsidiar as decisões. Além disso, foi possível observar um esforço das equipes envolvidas para que a reintegração fosse realizada. Por fim, notou-se que a motivação e o engajamento das famílias foram fundamentais para o deferimento do processo.

Palavras-chave: família, infância, juventude, psicologia forense, criança acolhida.

Reintegración familiar y medida de acogida institucional: (in)decisiones judiciales y Psicología Jurídica

Resumen **La Ley 12010/2009 (Brasil,** 2009b) define que el Estado debe priorizar el mantenimiento de los niños y adolescentes en sus familias de origen y la medida de acogida institucional, aplicada de forma excepcional. De este modo, el objetivo de este trabajo es comprender la actuación de la Psicología en las demandas que involucran la reintegración de los niños y adolescentes acogidos a sus familias. El recurso metodológico utilizado fue el análisis de julgados, a partir de la búsqueda de las palabras clave reintegración familiar y reinserción familiar en el sitio del Tribunal de Justicia de Minas Gerais, totalizando 18 decisiones analizadas. Se observa que los documentos elaborados fueron considerados para fundamentar las decisiones. Además, fue posible observar un esfuerzo de los equipos involucrados para que la reintegración se llevara a cabo. Finalmente, se notó que la motivación y el compromiso de las familias fueron fundamentales para la concesión del proceso.

Palabras clave: familia, infancia, juventud, psicología forense, niño acogido.

Family reintegration and institutional care measure: judicial (in)decisions and Juridical Psychology

Abstract The law 12010/2009 (Brazil, 2009b) defines that the State must prioritize the maintenance of children and teenagers among their original families and institutional care must be applied exceptionally. Thus, the objective of this present research is to understand Psychology's contributions in the process of family reintegration. The methodological resource used was the analysis of judgments, based on the search of the keywords family reintegration and family reinsertion on the website of the Court of Justice of Minas Gerais, totaling 18 decisions analyzed. It is perceived that the documents elaborated by psychologists were used to subsidize the judges' decisions. In addition, it was possible to observe an effort of the technical teams involved so that the reintegration was carried out. Finally, it was noted that the motivation and engagement of families were fundamental to the granting of the process.

Keywords: family, childhood, youth, forensic psychology, child foster.

DATA DE RECEBIMENTO: 22/08/2024

DATA DE APROVAÇÃO: 29/11/2024

Ana de Araújo Xavier

Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil. Atuou como bolsista CNPQ e voluntária de iniciação científica em pesquisa vinculada ao Laboratório de Psicologia Social Jurídica do Departamento de Psicologia da UFMG.

E-mail: anadearaujoxavier@gmail.com

Laura Ferro Bento

Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil. Atuou como bolsista CNPQ e voluntária de iniciação científica em pesquisa vinculada ao Laboratório de Psicologia Social Jurídica do Departamento de Psicologia da UFMG.

E-mail: laurabentoferro@gmail.com

Rúbia Gonçalves dos Anjos

Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil. Atuou como bolsista FAPEMIG e voluntária de iniciação científica em pesquisa vinculada ao Laboratório de Psicologia Social Jurídica do Departamento de Psicologia da UFMG.

E-mail: rubiaanjosufmg@gmail.com

Laura Cristina Eiras Coelho Soares

Pós-doutora em Direito pela PUC Minas, Brasil. Doutora em Psicologia Social pela UERJ, Brasil. Docente do Departamento de Psicologia e do Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFMG, Brasil.

E-mail: laurasoarespsi@yahoo.com.br